



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO Nº 58508
(11.09.2014)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 585-08.2014.6.27.0000 – Classe 26

Procedência : Tocantinópolis/TO – 9ª Zona Eleitoral
Relator : Juiz Zacarias Leonardo
Assunto : Pedido de requisição de Força Federal.
Requerente : Juízo da 9ª Zona Eleitoral

EMENTA: REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. OITIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DA ORDEM E DA PAZ PÚBLICA COM FORÇAS LOCAIS. INDEFERIMENTO.


1. A requisição de força federal é medida de caráter excepcionalíssimo que somente se justifica quando, pelas circunstâncias ou fatos específicos, seja evidenciada a probabilidade de comprometimento da ordem dos trabalhos eleitorais e do livre exercício do sufrágio.

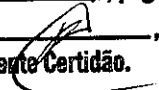
2. É desnecessário o envio de tropas federais quando a Chefia do Executivo Estadual assegurar que as forças policiais locais são capazes de garantir a segurança e a normalidade das eleições.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **INDEFERIR** o pedido de requisição de forças federais formulada pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, sediada em Tocantinópolis/TO.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas/TO, 11 de setembro de 2014


**Juiz Zacarias Leonardo
Relator**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste,
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº
191 de 15/9/14, pág.
2. Eu, ,
lavrei a presente Certidão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Gabinete do Juiz Zacarias Leonardo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 585-08.2014.6.27.0000 - CLASSE 26

Procedência: Tocantinópolis - TO / 9ª Zona Eleitoral
Assunto : Solicitação de Força Federal para eleições 2014.
Requerente : Juízo da 9ª Zona Eleitoral
Requerido : Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Relator : Juiz Zacarias Leonardo

RELATÓRIO

Sob o fundamento de garantir o exercício do voto e a ordem pública no pleito eleitoral vindouro, o juízo da 9ª Zona Eleitoral, com sede em Tocantinópolis/ TO, solicita a requisição da Força Federal para atuar precisamente nas aldeias São José e Mariazinha, pertencentes à Zona Eleitoral em evidência.

Justifica o pedido ante a ocorrência de incidentes graves envolvendo indígenas na última eleição, com risco concreto de derrubada da uma torre de transmissão de energia elétrica que, se ocorresse, comprometeria o abastecimento elétrico de diversos municípios da região. Relata que os indígenas, recentemente, interditaram a rodovia estadual TO-126, bem como reiteraram a ameaça de derrubada de torres da linha de transmissão elétrica de alta tensão.

Consta ainda do pedido a informação segundo a qual existe *déficit* de pessoal da Polícia Militar naquela região e que a Força Nacional já foi acionada em eleições anteriores para os fins especificados.

O Douto Procurador Regional Eleitoral, em sua manifestação, externou o seguinte: *“Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pelo encaminhamento da solicitação ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral, para que seja autorizada a presença de força federal para o município de Tocantinópolis, nas (sic) sessões especificadas no pedido.”*

Em respeito à decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no **Processo Administrativo nº 103909**, cuja demanda é idêntica à tratada neste feito, foi determinado o envio de consulta ao Chefe do Poder Executivo deste Estado, acerca da possibilidade de garantir a segurança, durante o pleito de 2014, com o efetivo das polícias civil e militar deste ente federado.

Consoante certidão inserta à fl. 21, em que pese a reiteração à consulta supracitada, não houve qualquer manifestação do Governo Estadual em resposta à consulta formulada por este Regional.

É o sucinto relato. Passo ao voto.

VOTO

Em primeiro plano, cumpre lembrar que a matéria tratada nestes autos é disciplinada pelo art. 23, XIV, do Código Eleitoral, a saber:

Art. 23 – Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XIV – requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

Mediante a Resolução nº 21.843, de 22 de junho de 2004, transcrita abaixo em sua íntegra, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou o tema:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do

endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064/69, exercerá as funções que lhe são próprias, especialmente as de polícia judiciária em matéria eleitoral, e observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 8.906, de 5 de novembro de 1970.

Impende salientar que a solicitação em tela deve ocorrer somente em casos excepcionais, ou seja, quando restar imprescindível a presença de força federal com vistas a garantir o livre exercício do voto.

No que concerne às eleições ocorridas em 2012, esta Egrégia Corte proferiu o seguinte julgado ao apreciar pedido similar oriundo da 5ª Zona Eleitoral, com sede em Miracema do Tocantins/TO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3258 / MIRACEMA DO TOCANTINS-TO

Ementa: REQUISIÇÃO FORÇA PÚBLICA FEDERAL. ELEIÇÃO 2014. GARANTIA SEGURANÇA NA VOTAÇÃO. NECESSIDADE. DEFERIMENTO.

A requisição de força pública federal para auxiliar nos trabalhos eleitorais somente é admissível em ocasiões imprescindíveis para a garantia do livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados, exatamente o que ocorre, conforme comprovação nos presentes autos.

Unânime.

Acórdão nº 3258 de 23/04/2014, Relator: José Ribamar Mendes Júnior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 70, Data 24/04/2014, Página 2. (grifamos)

Desse modo, diante da existência de seções eleitorais localizadas em aldeias indígenas na circunscrição da 9ª Zona Eleitoral, bem como o intenso tráfego de indígenas no município de Tocantinópolis e face à possibilidade de ocorrência de

conflitos nas áreas epigrafadas, é necessário garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados, visando o resguardo do livre exercício do voto.

Não obstante, acolhendo orientação emanada do Tribunal Superior Eleitoral (Processo Administrativo nº 103909 e Ofício-Circular nº 2.883/2014/SPR), foi determinada a realização de consulta prévia ao Poder Executivo Estadual acerca da possibilidade de garantir a segurança, durante o pleito de 2014, com o efetivo das polícias civil e militar deste ente federado, cumprindo registrar que não houve resposta daquele Poder, consoante certidão acostada à fl. 21.

De outra sorte, verifico dos autos do Processo Administrativo nº 566-02.2014.6.27.0000, da relatoria do ilustre Desembargador Marco Villas Boas, que demanda idêntica, oriunda de Goiatins/TO, sede da 32ª Zona Eleitoral, obteve resposta afirmativa do Poder Executivo Estadual.

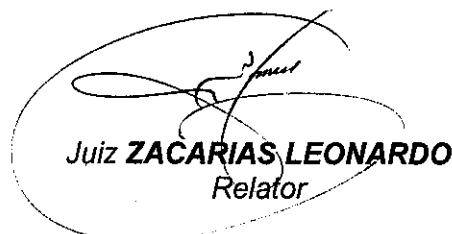
Por intermédio do Ofício nº 624/2012, a Casa Civil do Governo do Estado do Tocantins assegurou que as forças locais apresentam-se aptas a garantir a normalidade da eleição na 32ª Zona Eleitoral, destacando que o efetivo policial e estrutura operacional da Polícia Militar do Estado do Tocantins são suficientes à garantia da segurança da comunidade e do pleno exercício do sufrágio dos eleitores daquela localidade.

Assim, tendo em conta a manifestação positiva da Chefia do Poder Executivo Estadual em relação à demanda contida nos autos supracitados, não vislumbro necessidade de solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral que requirite força federal para atuar na 9ª Zona Eleitoral deste Regional.

Impende ressaltar que Goiatins e Tocantinópolis possuem grande parte do território ocupada por comunidades indígenas, podendo-se concluir que, diante da similaridade das demandas, a segurança garantida pelo Executivo Estadual àquela Zona Eleitoral não vai ser olvidada tocante a esta.

Destarte, indefiro o presente pedido.

Palmas/TO, 10 de setembro de 2014.


Juiz **ZACARIAS LEONARDO**
Relator